

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
94/C 201/01	ECU.....	1
94/C 201/02	Auxílios concedidos pelos Estados — C 22/94 (N 53/94) — Bélgica (¹)	2
94/C 201/03	Aprovação de um auxílio estatal ao abrigo dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — Casos em que a Comissão não levanta objecções (¹)	4
94/C 201/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹)	6
94/C 201/05	Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho relativa ao processo IV/34.761 — Acordo de cooperação entre a SAS e a Icelandair (¹)	9
94/C 201/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.471 — Delhaize-PG) (¹)	11
94/C 201/07	Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas»	12
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
94/C 201/08	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo a acções a favor das florestas tropicais (¹)	15

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
94/C 201/09	Convite para apresentação de pedidos de apoio financeiro relativo à realização de operações-piloto destinadas a preparar, promover ou facilitar a realização de projectos nos seguintes domínios do ambiente global: alterações climáticas, protecção da camada de ozono, conservação da diversidade biológica, protecção das florestas tropicais, temperadas e boreais, relação população e ambiente	19
94/C 201/10	Microscópio electrónico — Contrato de fornecimento	21
94/C 201/11	Impressão de um boletim informativo (Newsletter) — Concurso público	22
94/C 201/12	Assistência e consultoria técnica — Procedimento de informação prévia	23

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

22 de Julho de 1994

(94/C 201/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,20377
Franco luxemburguês	39,5467	Dólar canadiano	1,65638
Coroa dinamarquesa	7,53076	Iene japonês	119,197
Marco alemão	1,92121	Franco suíço	1,62448
Dracma grega	290,408	Coroa norueguesa	8,37580
Peseta espanhola	158,259	Coroa sueca	9,45113
Franco francês	6,56775	Marca finlandesa	6,35167
Libra irlandesa	0,798094	Xelim austríaco	13,5171
Lira italiana	1905,27	Coroa islandesa	83,3969
Florim neerlandês	2,15498	Dólar australiano	1,62891
Escudo português	197,032	Dólar neozelandês	1,99233
Libra esterlina	0,788682	Rand sul-africano	4,44972

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 22/94 (N 53/94)

Bélgica

(94/C 201/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa ao projecto do Governo belga de conceder um auxílio à BVBA DS Profil, Flandres

Pela carta a seguir transcrita a Comissão informou o Governo belga da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

«Por carta de 3 de Janeiro de 1994, recebida pela Direcção-Geral IV em 6 de Janeiro de 1994, as autoridades belgas notificaram à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e do Enquadramento aplicável aos auxílios ao sector das fibras sintéticas⁽¹⁾, a sua intenção de conceder o auxílio solicitado pela empresa BVBA DS Profil, Dendermonde, a título de apoio a parte dos custos de um investimento relativo a novas instalações de produção de fibras de poliéster descontínuas e sua transformação posterior em material de enchimento.

O investimento em causa e a possibilidade de beneficiar de um auxílio foram objecto de correspondência entre as Vossas Autoridades e a Direcção-Geral IV da Comissão em 1993. Na época, a Direcção-Geral IV confirmou que o Enquadramento não abrangia expressamente determinados aspectos do investimento — mistura, cardagem e acondicionamento — referindo-se unicamente à produção e texturização das fibras, bem como à sua polimerização no caso em que esta operação se encontra integrada na produção. Todavia, a Direcção-Geral IV observou igualmente que, como as Vossas Autoridades reconheceram, estes aspectos do investimento se encontravam ligados ao processo de produção. Em consequência, o auxílio a favor da totalidade ou de parte do investimento seria considerado como concedido a favor da produção de fibras sintéticas e, nos termos do Enquadramento, um projecto de concessão de um auxílio desta natureza deveria ser notificado à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, mesmo se o auxílio fosse concedido a título de um regime anteriormente aprovado pela Comissão.

Por carta de 15 de Fevereiro de 1994, a Comissão considerou a notificação incompleta e solicitou informações complementares, bem como precisões relativamente a determinados pontos. A resposta das autoridades belgas, datada de 9 de Março de 1994, foi recebida em 14 de Março de 1994.

O projecto a que as autoridades belgas tencionam conceder um auxílio compreende a extrusão de fibras de poliéster descontínuas e o tratamento da superfície da fibra, bem como a mistura, a cardagem, o acondicionamento e

o armazenamento do produto final, o poliéster de enchimento. A capacidade de produção de fibra de poliéster e, por conseguinte, de poliéster de enchimento, é de cinco toneladas por dia (6,7 décitex).

A BVBA DS Profil é uma empresa relativamente recente criada em 1990. Emprega menos de 50 trabalhadores e a parte das suas acções propriedade de empresas que não são pequenas ou médias empresas não excede 25 % — as suas acções são detidas, na totalidade, por membros da mesma família, directa ou indirectamente por intermédio de empresas em que os membros desta família constituem os principais accionistas. Em consequência, as autoridades belgas declararam que podia beneficiar de um auxílio em virtude da Lei de 4 de Agosto de 1978 relativa à expansão das pequenas e médias empresas

O custo total do investimento em causa, completado em Junho de 1993, ascendia a 2 786 434 ecus, com a seguinte repartição:

	<i>(Custo em ecus)</i>
Terreno e edifícios	791 800
<i>Equipamento</i>	
Extrusão e texturização	307 359
Tratamento da superfície	663 744
Mistura	545 914
Cardagem	217 161
Acondicionamento e armazenamento	<u>260 456</u>
Total	2 786 434

No total, foram criados 12 postos de trabalho: sete operários, um empregado de escritório e quatro quadros. O produto final, a saber, o poliéster de enchimento, é fornecido às empresas do sector do mobiliário na Bélgica, França, Países Baixos e Alemanha, com vista a ser utilizado nas operações de almofadagem, acolchoamento e estofagem. Prevê-se uma nova expansão em finais de 1994.

Não obstante o parecer da Direcção-Geral IV, as autoridades belgas declararam que, uma vez que a mistura, cardagem, acondicionamento e armazenamento não eram directamente abrangidas pelo Enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas, o auxílio a favor

(¹) JO nº C 346 de 30. 12. 1992.

destas partes do investimento não era abrangido pelo âmbito deste Enquadramento e era compatível com o mercado comum uma vez que tinha sido concedido a título de um regime de auxílios autorizado. O custo total destas partes do investimento foi estimado em 1 427 349 ecus, resultando do somatório dos custos de equipamento pertinentes e dos custos do investimento em terrenos e edifícios ligados a estas actividades, pressupondo-se que estes custos são proporcionais aos custos do equipamento.

Em conclusão, as autoridades belgas tencionam conceder à BVBA DS Profil o auxílio solicitado em 1 de Novembro de 1991, a título de apoio às partes do investimento não abrangidas pelo Enquadramento, sob as três formas seguintes:

- uma bonificação de juros (214 102 ecus) relativamente a um empréstimo de 952 381 ecus com uma duração de sete anos, a ser reembolsado em 12 prestações semestrais de 79 365 ecus entre 28 de Fevereiro de 1994 e 28 de Agosto de 1999. A bonificação de juros prevista representa 15 % do custo total do investimento nas actividades não abrangidas pelo Enquadramento e inclui um auxílio normal de 6 %, ao qual se deve acrescer 6 % suplementares destinados à contratação de trabalhadores jovens que obtêm o seu primeiro emprego graças ao investimento, e 3 % uma vez que se trata do primeiro investimento a ser efectuado numa nova zona industrial, sendo considerado, a esse título, um projecto de interesse estratégico. A bonificação seria paga em parcelas anuais durante três anos, e deverá começar um ano após o pagamento do empréstimo.
- isenção do imposto predial (14 273,49 ecus), ou seja, 1 % do custo total do investimento relacionado com as actividades não abrangidas pelo Enquadramento.
- autorização para proceder a uma amortização acelerada (valor não definido) relativa ao custo do investimento relacionado com os edifícios e com o equipamento em causa não abrangidos pelo Enquadramento. Este facto permite à empresa uma amortização duas vezes mais rápida do que a taxa anual normal durante três exercícios fiscais consecutivos, a contar do exercício orçamental em que o investimento foi realizado.

As autoridades belgas declararam que não fora tomada qualquer decisão relativa à concessão do auxílio e que, por conseguinte, este não havia sido pago.

O auxílio proposto constitui indubitavelmente um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE; na realidade, este auxílio permitiria à BVBA DS Profil efectuar os investimentos em causa sem ter de suportar a totalidade dos seus custos. Além disso, sendo este tipo de fibras objecto de comércio no interior do Espaço Económico Europeu (cerca de 165 000 toneladas de fibras não tratadas e de 6 000 toneladas de fibras tratadas em 1992), este auxílio é susceptível de falsear a concorrência e de afectar o comércio. Por outro lado, em razão da existência de outros fabricantes de fibras de poliéster descontínuas na Comunidade, qualquer redução artificial dos custos de investimento reforçaria a posição concorrencial da BVBA DS Profil relativamente aos seus concorrentes.

A intensidade do auxílio proposto, bem como outros aspectos e modalidades da sua concessão, estão em conformidade com as condições com base nas quais a Comissão autorizou a Lei de 4 de Agosto de 1978, considerando-a compatível com o mercado comum, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º (1).

A liberdade de os Estados-membros concederem auxílios ao sector das fibras sintéticas foi restringida a partir de 1977. Estas restrições foram introduzidas com vista a reduzir os auxílios resultantes de um aumento da capacidade de produção das principais fibras sintéticas. Não se conhecendo com precisão a data exacta do início dos investimentos, as autoridades belgas mencionaram, a este respeito, os meses de Novembro de 1990 ou Novembro de 1991; o auxílio proposto deve ser examinado com base nas condições definidas no Enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas actual, em vigor desde 30 de Dezembro de 1992 e aplicável a todos os projectos de concessão de auxílios aos produtores de fibras sintéticas através de apoio concedido a estas actividades.

Como a DG IV referiu já às Vossas Autoridades, e como por elas reconhecido, os aspectos do investimento relativamente aos quais o auxílio é proposto estão directamente relacionados com a produção de fibras sintéticas, não podendo dela ser dissociados. O auxílio proposto seria concedido à produção de fibras sintéticas (e mesmo se concedido a título do regime previamente autorizado pela Comissão) e só pode ser considerado compatível com o mercado comum se respeitar o Enquadramento.

O investimento acarretou um aumento relativamente reduzido da capacidade de produção de fibras de poliéster descontínuas no interior do Espaço Económico Europeu e, independentemente de outras alterações registadas neste mercado, uma diminuição correspondente da utilização das capacidades, que se situava em cerca de 82 % em 1992. Em consequência, qualquer auxílio a favor de parte ou da totalidade do investimento seria concedido em detrimento de outros produtores de fibras sintéticas de poliéster descontínuas que fazem face à evolução do mercado sem beneficiarem de auxílios ou beneficiando de auxílios susceptíveis de serem autorizados pela Comissão por serem compatíveis com o mercado comum.

O Enquadramento não prevê qualquer isenção de *minimis* relativamente a auxílios a favor de investimentos de que resulte apenas um ligeiro aumento das capacidades. Estabelece, pelo contrário, claramente que a Comissão deve subordinar a autorização da concessão dos auxílios a uma redução significativa das capacidades de produção do eventual beneficiário. Do investimento em causa não pode resultar uma redução das capacidades, uma vez que diz respeito à instalação de uma nova unidade de produção. Por conseguinte, o auxílio proposto não está em conformidade com o Enquadramento.

O auxílio proposto a favor da BVBA DS Profil é abrangido pela proibição geral prevista no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE. Apesar de a Lei ao abrigo da qual as

(1) Por carta SG(78) D/13815 de 8. 11. 1978.

autoridades belgas tencionam conceder o auxílio a esta empresa ser considerada compatível com o mercado comum nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, o auxílio ao investimento em causa seria susceptível de afectar o comércio numa medida contrária ao interesse comum, uma vez que não é conforme ao Enquadramento dos auxílios ao sector das fibras sintéticas.

Por estes motivos, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE contra o auxílio proposto.

Deste modo, a Comissão convida o Vosso Governo a apresentar-lhe, no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta, as suas observações, bem como todas as informações complementares relativas ao auxílio projectado.

A Comissão recorda igualmente ao Vosso Governo o efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, e chama a Vossa atenção para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, na qual se refere que qualquer beneficiário de um auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem notificação prévia ou sem que a Comissão tenha tomado uma decisão definitiva no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, pode ser obrigado a restituir o auxílio. O Vosso Governo deverá confirmar, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da presente carta, que não procederá ao pagamento de qualquer auxílio abrangido por este processo até que a Comissão tenha tomado uma decisão definitiva.

Na ausência desta confirmação, a Comissão reserva-se o direito de tomar uma decisão impondo ao Vosso Governo a suspensão dos pagamentos (¹).

A Comissão solicita também ao Vosso Governo que informe imediatamente a BVBA DS Profil do facto de o processo ter sido iniciado e de poder ser obrigada a reembolsar, com juros, quaisquer auxílios indevidamente recebidos.

A Comissão informa o Vosso Governo de que publicará a presente carta enquanto comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, notificando os outros Estados-membros e terceiros interessados para apresentarem as suas observações, bem como no Suplemento EEE ao *Jornal Oficial* notificando os terceiros interessados dos Estados AECL para o mesmo efeito.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os terceiros interessados para apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
200, rue de la Loi,
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo belga.

(¹) Ver carta da Comissão de 4 de Março de 1991 dirigida aos Estados-membros relativa aos processos de notificação de projectos de auxílio, bem como aos processos aplicáveis no âmbito da concessão de auxílios que constituem uma infracção às regras estabelecidas no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.

Aprovação de um auxílio estatal ao abrigo dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

Casos em que a Comissão não levanta objecções

(94/C 201/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Resumo da decisão da Comissão de não se opor ao auxílio que o Governo do Reino Unido tenciona conceder à Jaguar Cars Ltd. em apoio a um projecto de investimento:

Por carta de 4 de Fevereiro de 1994 do seu Ministério do Comércio e Indústria, o Governo britânico informou a Comissão da sua intenção de conceder um auxílio estatal, ao abrigo do regime de auxílio regional selectivo (RSA), com base no *Industrial Development Act* de 1982, à Jaguar Cars Limited, uma filial a 100 % da Ford Motor Company EUA, para um projecto de investimento que visa lançar a produção da nova série de carros desportivos X 100 nas instalações da Jaguar e da Ford situadas em Coventry, Birmingham e Merseyside.

Os planos de investimentos da Jaguar surgem na sequência da sua decisão de lançar uma nova série de carros desportivos de luxo, com o código X 100, para substituir a série WJS introduzida em 1975 e, assim, melhorar a sua competitividade neste segmento específico do mercado. O novo modelo será dotado de um novo motor

caracterizado por melhores prestações e um nível de emissões significativamente menor.

A produção da série X 100 será centralizada em dois complexos da Jaguar e dois da Ford. A construção da carroçaria e a pintura serão realizadas no complexo da Jaguar de Castle Bromwich em Birmingham, onde será instalada uma nova unidade de produção com custos menores e dimensões reduzidas. Os acabamentos e a montagem final serão realizados no complexo da Jaguar de Browns Lane em Coventry, onde será instalado um novo sistema de transportadores aéreos. O fabrico dos motores efectuar-se-á no complexo da Ford de Bridgend em South Wales e processar-se-á numa unidade de fabrico de motores completamente nova, que inclui novos equipamentos de transferência de linhas, automatização na montagem e nos ensaios e um equipamento único de revestimento interno dos cilindros. A informação estará localizada no complexo da Ford de Halewood em Liverpool e processar-se-á com recurso às prensas existentes, utilizando matrizes novas e já utilizadas. Os quatro complexos localizam-se em regiões elegíveis para auxílios com finalidade regional, nós termos do nº 3, alíneas a) e

c), do artigo 92º, mas os investimentos efectuados em Bridgend não são incluídos nas despesas do investimento objecto de auxílio.

O projecto realizar-se-á entre 1993 e 1997, implicando um custo total de 187 milhões de libras esterlinas, dos quais 73,3 milhões são elegíveis para efeitos de auxílios com finalidade regional. O investimento na produção do Jaguar X 100 não conduzirá a um aumento da capacidade. No que se refere ao emprego permanente, o lançamento da série X 100 permitirá manter 883 postos de trabalho até 1998.

O auxílio proposto assumirá a forma de uma subvenção de 9,4 milhões de libras esterlinas, a título de um regime de auxílios aprovado (*Regional Selective Assistance*) e da prestação de assistência a nível da formação, que poderá corresponder a um montante máximo de 1,8 milhões de libras esterlinas, e que será assegurada pelas autarquias locais. A subvenção será paga em quatro prestações com início em 1994 e termo em 1997, em função da evolução do projecto, estando prevista a retenção/reembolso da subvenção no caso de resultados aquém do previsto. A intensidade do auxílio ascende a 11,9 % ESB, excluindo a assistência em formação.

O auxílio, no montante de 9,4 milhões de libras esterlinas, deveria ser notificado ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis. Uma vez que existe um importante comércio intracomunitário de carros desportivos de luxo, as medidas de auxílio que cobrem parte dos custos de investimento suportados pela empresa ameaçam claramente distorcer a concorrência entre os produtores de veículos e afectar o comércio comunitário, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 62º do Acordo EEE.

Uma vez que os cursos de formação ministrados pelo Training and Enterprise Council consistem inteiramente em cursos genéricos não especificamente dirigidos ao sector automóvel, que veiculam conhecimentos profissionais de carácter geral que poderão ser aplicados noutras empresas ou noutros sectores industriais, a prestação de assistência a nível da formação até ao montante de 1,8 milhões de libras esterlinas não constitui um auxílio estatal na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE nem do nº 1 do artigo 62º do Acordo EEE.

Uma vez que o custo do projecto excede 12 milhões de ecus, o auxílio proposto deve ser analisado ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis, que reconhece a contribuição valiosa para o desenvolvimento regional que pode resultar do investimento nas instalações de produção de veículos automóveis ou de motores em áreas desfavorecidas.

As fábricas da Jaguar e da Ford, onde será realizado o plano de investimento objecto do auxílio, situam-se em Birmingham, Coventry (Região Intermédia) e Liverpool. Todas estas regiões se debatem com graves problemas económicos e sociais, registando nomeadamente níveis elevados e crescentes de desemprego, devidos à contracção de outros sectores industriais, que se agravou durante o ano de 1993 na sequência de despedimentos na fábrica da Leyland DAF em Birmingham e na da British Coal em Coventry.

Espera-se que os planos de investimentos propostos contribuam para a manutenção de 883 postos de trabalho até 1998. Assim, o projecto contribui consideravelmente

para a manutenção do emprego nestas regiões vítimas de um desemprego crescente, ajudando a ultrapassar as suas limitações estruturais. Sem a concessão do auxílio, este projecto não se poderia realizar, agravando-se desta forma a tendência negativa em relação ao desemprego, uma vez que a principal localização alternativa estudada pela Ford se situa nos Estados Unidos da América. Sem a realização do projecto X 100, seria igualmente improvável que a Jaguar UK tivesse um funcionamento viável a longo prazo, uma vez que as suas perspectivas relativamente ao novo modelo Jaguar seriam remotas. A intensidade do auxílio situa-se bastante abaixo dos limites previstos para auxílios com finalidade regional, estando fixados em 30 % ESL relativamente a Castle Bromwich e Halewood e em 20 % ESL relativamente a Coventry.

Contudo, tal como salientado no Enquadramento dos auxílios estatais ao sector dos veículos automóveis, ao avaliar as propostas de concessão de auxílios com finalidade regional no sector automóvel, a Comissão deverá apreciar os benefícios em termos de desenvolvimento regional em contraposição com eventuais efeitos adversos sobre o sector no seu conjunto, tais como a criação de um excesso de capacidade significativo. Por conseguinte, a Comissão deverá assegurar-se de que o auxílio é proporcional aos problemas que procura resolver, de forma a não gerar distorções de concorrência injustificadas.

No que diz respeito aos efeitos prováveis sobre o sector da indústria automóvel comunitária no seu conjunto, deverá assinalar-se que, como explicado *supra*, a Jaguar não aumenta a sua capacidade ao introduzir a série X 100. Por conseguinte, poder-se-á concluir que, apesar de o mercado automóvel europeu estar a atravessar actualmente graves problemas de excesso de capacidade, o projecto em análise não terá efeitos negativos sobre o sector no seu conjunto na Comunidade, já que não contribui para a criação de excesso de capacidade na produção de automóveis.

A Comissão efectuou uma análise comparativa custos-benefícios do plano de investimento da Jaguar, com vista a determinar em que medida o auxílio proposto ao abrigo do regime RSA é proporcional aos problemas regionais que procura solucionar. Esta análise tentou, em primeiro lugar, identificar todos os custos adicionais e os benefícios decorrentes para a Jaguar da sua decisão de situar a produção da nova série X 100 em Birmingham, Coventry e Merseyside e não numa região central não assistida, identificando assim as limitações específicas da região com que o investidor se debate. A análise centrou-se nos custos de investimento e de funcionamento adicionais durante os três primeiros anos de funcionamento.

O resultado da análise da Comissão, que se baseia em grande medida em dados apresentados pela Jaguar e transmitidos pelas autoridades britânicas, é que as limitações regionais líquidas que a Jaguar e a Ford enfrentam ao investirem em Castle Bromwich, Browns Lane e Halewood são avaliadas em 10,3 % do investimento elegível em termos de valores descontados. A intensidade do auxílio proposto, de 11,9 % ESB, excede este valor em 1,6 % do investimento.

Contudo, ao abrigo do enquadramento, é política da Comissão considerar que o auxílio não necessita de ser estritamente limitado aos custos líquidos suplementares que o investidor enfrenta numa região desfavorecida, se o investimento não conduzir a problemas sectoriais. Nes-

ses casos, é possível aprovar uma sobrecompensação dessas desvantagens como incentivo suplementar para o investidor se instalar na região assistida: este é o chamado auxílio complementar. Uma vez que o investimento em análise não conduz a um aumento da capacidade de produção de automóveis da Jaguar e que não contribui para agravar problemas sectoriais, a Comissão poderá aprovar o auxílio regional no montante de 9,4 milhões de libras esterlinas proposto à empresa na sua totalidade.

Em conclusão, o auxílio regional proposto pelas autoridades do Reino Unido à Jaguar Cars Limited é compatível com o nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE e

com o nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, uma vez que respeita os critérios relativos aos auxílios com finalidade regional estabelecidos no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis.

Assim, com base no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE e no nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, a Comissão decidiu não levantar quaisquer objecções relativamente à proposta das autoridades do Reino Unido de concederem um auxílio regional no montante de 9,4 milhões de libras esterlinas, desde que as condições de auxílio notificadas sejam respeitadas.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(94/C 201/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 29. 9. 1993

Estado-membro: Alemanha (Bade-Vurtemberg)

Número do auxílio: N 549/93

Título: auxílio de emergência (Aluminium Gießerei Villingen GmbH)

Objectivo: manter a empresa em funcionamento durante o processo de avaliação da compatibilidade de um projecto de auxílio à reestruturação (C 29/93) (JO nº C 306 de 12. 11. 1993)

Base legal: Wirtschaftsförderungsprogramm Baden-Württemberg

Orçamento: garantia a um empréstimo com base em condições comerciais

Duração: duração do processo C 29/93

Data de adopção: 16. 3. 1994

Estado-membro: Espanha (País Basco)

Número do auxílio: N 10/94

Título: siderurgia CECA e não CECA; nº 2 do artigo 1º e nº 2 do artigo 6º; e nº 1 do artigo 4º da Decisão 3855/91/CECA da Comissão e nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE

Objectivo: participação até 15 % (1 005 milhões de pesetas espanholas) no capital social de uma nova empresa, a GSB (que agrupa a PESA e a Aforasa)

Auxílios sociais associados aos encerramentos (150 milhões de pesetas espanholas)

Data de adopção: 29. 3. 1994

Estado-membro: França

Número do auxílio: N 89/94

Título: auxílio ao apoio em consultoria

Objectivo: encorajar as empresas a obterem ajuda de consultores independentes para melhorarem os seus resultados (beneficiários: empresas independentes com 500 trabalhadores no máximo)

Orçamento: cerca de 800 milhões de francos franceses (122 milhões de ecus) por ano

Intensidade do montante do auxílio: normalmente até 50 %, limitados a pagamentos em numerário

Duração: cinco anos 1994/1998

Data de adopção: 6. 4. 1994

Estado-membro: Alemanha (ex-RDA - Land de Brandeburgo)

Número do auxílio: N 14/93

Título: auxílios regionais aos investimentos a favor da «TTR Thyssen-Rohstoff-Recycling GmbH», Berlim Oriental

Objectivo: projecto de investimentos para a criação de capacidades suplementares de reciclagem de sucata

Base legal:

- a) Gemeinschaftsaufgabe Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur
- b) Investitionszulagengesetz

Orçamento:

- a) 7 730 000 marcos alemães
- b) 2 361 000 marcos alemães

Duração: *ad hoc*

Condições: relatório anual

Data de adopção: 13. 4. 1994

Estado-membro: Alemanha

Número do auxílio: N 354/92

Título: construção naval, nº 7 do artigo 4º da Sétima Directiva, a favor dos Camarões e dos estaleiros alemães Bayerische Schiffbau e Rosslauer Schiffswerft

Objectivo: aquisição pelo Instituto Nacional dos Portos do Camarões de um rebocador e de uma draga com vista à manutenção e melhoramento da segurança e eficácia do tráfego marítimo no porto de Douala

Base legal: Richtlinien für die Gewährung von Beihilfen für den Schiffbau nach dem 8. Werfthilfeprogramm — 8. Tranche

Orçamento: crédito destinado a cobrir 100 % do valor do contrato, à taxa anual de 0,75 %, por um período de 40/50 anos, dos quais 10 de período de carência

Intensidade do montante do auxílio: elemento de liberalidade de 72,34 %, segundo o método de cálculo OCDE

Duração: 40/50 anos

Data de adopção: 3. 5. 1994

Estado-membro: Alemanha

Número do auxílio: N 290/92

Título: construção naval, nº 7 do artigo 4º da Sétima Directiva, a favor da Indonésia e do estaleiro alemão Volkswerft Stralsund

Objectivo: aquisição pela Pengerukan Indonesia de três dragas para manter a segurança das vias marítimas entre as diferentes ilhas

Base legal: Richtlinien für die Gewährung von Beihilfen für den Schiffbau nach dem 8. Werfthilfeprogramm — 8. Tranche

Orçamento: Crédito que cobre 90 % do valor do contrato, à taxa anual de 3,5 %, por um período de 11 anos

Intensidade do montante do auxílio: elemento de liberalidade de 25,35 %, segundo o método de cálculo OCDE

Duração: 11 anos

Data de adopção: 3. 5. 1994

Estado-membro: Alemanha

Número do auxílio: N 18/94

Título: construção naval, nº 7 do artigo 4º da Sétima Directiva, a favor da República Popular da China e do estaleiro alemão Brand Werft GmbH, Oldenburg

Objectivo: aquisição de três cargueiros por parte de duas empresas públicas locais da China, para fazer face ao aumento da procura e como investimento de substituição

Base legal: Richtlinien für die Gewährung von Beihilfen für den Schiffbau nach dem 8. Werfthilfeprogramm — 8. Tranche

Orçamento: Crédito que cobre 90 % do valor do contrato, à taxa anual de 3,25 %, por um período de 12 anos, dos quais um de carência

Intensidade do montante do auxílio: elemento de liberalidade de 30,03 %, segundo o método de cálculo OCDE

Duração: 12 anos

Data de adopção: 3. 5. 1994

Estado-membro: Alemanha (antigos *Länder*)

Número do auxílio: N 110/94

Título: regime de empréstimos equiparáveis a entradas de capital

Objectivo: incentivar o arranque e a expansão de empresas através de empréstimos equiparáveis a entradas de capital a longo prazo

Base legal: Bundeshaushaltsplan, Programmrichtlinie Eigenkapitalhilfe-Programm zur Förderung selbständiger Existenzen

Orçamento:

— 1994: 2,8 milhões de marcos alemães

— 1995: 27,7 milhões de marcos alemães

— 1996: 62,6 milhões de marcos alemães

Intensidade do montante do auxílio: até 7,5 % brutos para empresas de dimensão média; até 15 % brutos para empresas de pequena dimensão

Duração: 1994/1996 (mas com pagamentos que se estendem a anos seguintes)

Data de adopção: 11. 5. 1994

Estado-membro: Dinamarca

Número do auxílio: N 178/94

Título: regime de garantia para empresas de capital de risco

Objectivo: garantia estatal a empresas de capital de risco que fornecem capital a PME inovadoras

Base legal: Forslag til lov om statsgaranti til udviklingsvirksomhed

Orçamento: 500 milhões coroas dinamarquesas (64 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: máximo 50 milhões coroas dinamarquesas (6,4 milhões ecus) por empresa de capital de risco. Intensidade máxima de auxílio — 25 %

Duração: dois anos

Data de adopção: 20. 5. 1994

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 52/94

Título: subvenções a créditos à exportação

Objectivo: este regime concede subvenções que cobrem parte das despesas de financiamento de créditos à exportação. As subvenções são concedidas em conformidade com o Acordo OCDE. Além disso, são concedidas com o objectivo de impedir a distorção da concorrência devida a créditos à exportação apoiados por governos estrangeiros

Base legal: Besluit van de Staatssecretaris van Economische Zaken

Orçamento:

- 1994: 30,9 milhões de florins neerlandeses / 14,3 milhões de ecus
- 1995: 30,8 milhões de florins neerlandeses / 14,2 milhões de ecus
- 1996: 29,5 milhões de florins neerlandeses / 13,6 milhões de ecus
- 1997: 29,3 milhões de florins neerlandeses / 13,5 milhões de ecus
- 1998: 29,3 milhões de florins neerlandeses / 13,5 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio: máximo de 10 milhões de florins neerlandeses / 4,6 milhões de ecus e 35 % de parte da encomenda para exportação e diferença capitalizada entre as taxas de juro de refinanciamento e as taxas de juro contratuais

Duração: indeterminada

Condições: relatório anual

Data de adopção: 20. 5. 1994

Estado-membro: Espanha (Catalunha)

Número do auxílio: N 194/94

Título: medidas de auxílio a favor das cooperativas e sociedades anónimas da Catalunha

Objectivo: auxílios — investimentos e outras actividades das entidades de economia social

Base legal: Resolución sobre el fomento de la economía social en Cataluña con el establecimiento de programas de ayuda destinados a las cooperativas y a las sociedades anónimas laborales

Orçamento: 200 milhões de pesetas espanholas (1,3 milhão de ecus) (um ecu = 157,305 pesetas espanholas)

Intensidade do montante do auxílio: auxílios fixos com diferentes limiares

Duração: 1994

Data de adopção: 20. 5. 1994

Estado-membro: Espanha (Andaluzia)

Número do auxílio: N 196/94

Título: medidas a favor do desenvolvimento e da promoção comercial

Objectivo: apoiar as PME, os agrupamentos de empresas comerciais, as entidades sem fins lucrativos, as feiras e os concursos comerciais

Base legal: Ley 30/1982 de 26 de noviembre de 1982, Régimen Jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común

Orçamento: 380 milhões de pesetas espanholas (2,42 milhões de ecus)

Duração: 1994

Data de adopção: 20. 5. 1994

Estado-membro: Espanha (Melilha)

Número do auxílio: N 197, N 198 e N 199/94

Título: auxílios às empresas destinados à criação de emprego

Objectivo: programas de auxílios criados no âmbito do programa operacional Melilha a ser cofinanciado pelo Feder

Base legal: Reglamentos de ayudas públicas a Melilla

Orçamento:

- 364 milhões de pesetas espanholas (N 197/94)
- 240 milhões de pesetas espanholas (N 198/94)
- 375 milhões de pesetas espanholas (N 199/94)

Duração: 1999

Data de adopção: 20. 5. 1994

Estado-membro: Alemanha (Saxónia)

Número do auxílio: N 751/93

Título: Regime de auxílios ao investimento para o agriturismo

Objectivo: Subvenções à promoção do agriturismo, contribuindo deste modo para o desenvolvimento económico das regiões rurais (beneficiários: autarquias locais e particulares)

Base legal: Richtlinien für die Förderung von Urlaub auf dem Land — §§ 23 und 44 der Sächsischen Haushaltssordnung

Orçamento:

- 1993—1994: oito milhões de marcos alemães
- 1995: 10 milhões de marcos alemães

Intensidade do montante do auxílio: 30—40 %

Duração: indeterminada

Data de adopção: 25. 5. 1994

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 202/94

Título: auxílios à adaptação das capacidades de pesca para o ano de 1994

Objectivo: contribuir para a adaptação do esforço de pesca (beneficiários: de 10 a 50 navios)

Base legal: Besluit capaciteitsaanpassing vissersvloot 1994, BB 82, STCRT 1994

Orçamento: oitos milhões de florins neerlandeses (\pm 3 703 703 ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 7 250 florins neerlandeses (\pm 3 356 ecus) por tonelada de arqueação bruta do navio em causa

Duração: 1994

Condições: a concessão dos auxílios está dependente da cessação definitiva das actividades de pesca por parte dos navios de pesca do bacalhau e de outras espécies de peixe redondo

Data de adopção: 10. 6. 1994

Estado-membro: Espanha

Número do auxílio: N 281/94

Título: medidas a favor do sector das pescas

Objectivo: concessão de auxílios ao sector das pescas (mais de 1000 beneficiários)

Base legal: Real Decreto por el que se definen los criterios y condiciones de las intervenciones con finalidad estructural en el sector de las pesca, la acuicultura, la comercialización, transformación y promoción de sus productos

Orçamento: 450 milhões de ecus

Intensidade do montante do auxílio: de acordo com as tabelas e as taxas de participação fixadas no seu anexo I

Duração: seis anos (1994/1999)

Data de adopção: 29. 6. 1994

Estado-membro: Dinamarca

Número do auxílio: N 307/94

Título: proposta de alteração da lei relativa à taxa especial única do imposto sobre o rendimento para os cientistas e quadros expatriados

Objectivo: neutralizar o efeito na taxa especial única do imposto sobre o rendimento aplicável aos cientistas e quadros expatriados da introdução da nova «contribuição para o mercado de trabalho»: redução da taxa especial única do imposto sobre o rendimento de 30 % para 25 %, isto é, 25 % sobre o rendimento global sem direito a solicitar deduções, em vez de uma taxa progressiva que podia atingir 62 % mas sem serem admitidas deduções. Beneficiários: qualquer empresa ou organismo que empregue pessoal expatriado entre seis e 36 meses com um salário anual de pelo menos 525 000 coroas dinamarquesas (66 000 ecus)

Base legal: Lov om ændring af kildeskatteloven og personskatteloven

Orçamento: perda de receitas fiscais estimada em 25 milhões de coroas dinamarquesas por ano

Duração: Indeterminada

Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho relativa ao processo IV/34.761 — Acordo de cooperação entre a SAS e a Icelandair

(94/C 201/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. Pedido

Em 22 de Junho de 1993, a Scandinavian Airlines System (SAS), S-161 87 Estocolmo, Suécia, e a Icelandair (Flugleidir hf), 101 Reiquiavique, Islândia (Icelandair), apresentaram, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87, um pedido de aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE à sua carta de intenções relativa a um acordo de cooperação, tal como a seguir descrito.

Algumas partes do referido acordo não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3975/87, sendo posteriormente tratadas em conformidade com as disposições previstas no Regulamento nº 17/62 do Conselho.

Após o ingresso em vigor do Acordo sobre a Área Europeia Económica (Acordo AEE) em 1 de Janeiro de 1994,

a Comissão convidou os candidatos a submeterem mais informações. Além de uma avaliação mediante o artigo 85º de Tratado CE, a Comissão avaliará também a cooperação sob o artigo 53º de Acordo AEE.

II. Disposições do acordo

1. Principais áreas de cooperação

Prevê-se que as principais áreas de cooperação sejam as seguintes:

— facilidades completas de *interlining* e correspondentes acordos de *prorating*,

— coordenação do programa de fidelização de clientes (*Frequent Flyer*),

- a SAS operará como agente de serviços de assistência em escala da Icelandair nos aeroportos de Londres-Heathrow, Hamburgo, Frankfurt e na Escandinávia,
- comercialização conjunta selectiva,
- partilha de instalações e venda cruzada de serviços de registo (*check-in*) nalguns aeroportos europeus,
- cooperação nas duas rotas referidas *infra*.

2. *Cooperação em rotas específicas*

A Icelandair começou a operar na rota Copenhaga-Hamburgo/Hamburgo-Copenhaga de acordo com um horário que será objecto de coordenação entre a SAS e a Icelandair. Relativamente aos voos da Icelandair, as partes pretendem que a rota seja designada sob o código comum «FI/SK». Não existem quaisquer acordos de partilha de custos ou de receitas no que diz respeito a esta rota.

As partes coordenam os horários da rota Reiquiavique-Copenhaga. Não existe qualquer acordo de limitação da capacidade ou da frequência, nem limites à plena concorrência de tarifas.

III. Argumentos apresentados pelas partes

1. *Melhorias e vantagens para os consumidores*

A principal vantagem no que se refere à rota Copenhaga-Hamburgo é a manutenção dos serviços existentes em termos de viabilidade. O consumidor também beneficiará dos acordos de *interlining* entre a SAS e a Icelandair nesta rota.

A principal vantagem para os passageiros relativamente à rota Reiquiavique-Copenhaga consiste na melhoria dos horários da mesma, assim como os acordos de *interlining*.

A manutenção ou o aumento da frequência em duas rotas de trânsito para Copenhaga contribuirá para melhorar a eficiência de Copenhaga enquanto centro de tráfego da SAS. A promoção de Copenhaga como centro de tráfego capaz de concorrer com outros grandes aeroportos beneficiará os consumidores.

Os acordos gerais de comercialização e promoção concluídos entre as partes facilitarão o desenvolvimento de uma companhia aérea pequena, a Icelandair, para que possa competir nas rotas internas do EEE, em benefício dos consumidores.

Alega-se igualmente que os consumidores beneficiarão de melhores serviços graças às outras formas de cooperação que os acordos estabelecem, tais como os serviços de assistência em escala, a partilha de instalações, a coordenação do programa de fidelização de clientes, etc.

2. *Carácter indispensável das restrições*

Refere-se que a coordenação dos horários entre as partes constitui a base de todos os acordos e permite manter ou aumentar a frequência das rotas.

3. *Não eliminação da concorrência*

Os acordos prevêem um aumento da concorrência na rota Copenhaga-Hamburgo com a entrada da Icelandair nesta rota. Os acordos não restringem a possibilidade de outras transportadoras aéreas entrarem na rota, facto que é comprovado pelo anúncio de outras duas companhias aéreas que vão começar a explorar a mesma.

Refere-se igualmente que ambas as companhias enfrentam uma concorrência efectiva ou potencial na rota Copenhaga-Hamburgo por parte das principais companhias aéreas europeias e das transportadoras aéreas de países terceiros, como os Estados Unidos da América.

Os acordos relativos à rota Reiquiavique-Copenhaga não eliminam a concorrência, uma vez que a SAS continua a ser um concorrente efectivo e potencial da Icelandair nesta rota.

Os outros acordos entre as partes estabelecem normas de cooperação que são comuns entre transportadoras aéreas. Dadas as dimensões das operações das partes, refere-se que estes aspectos dos acordos não eliminarão a concorrência.

A presente comunicação é publicada nos termos do procedimento previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87.

A Comissão não formulou, até ao momento, qualquer opinião sobre a aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º do Tratado ao acordo.

A Comissão, achando que o pedido de aplicação é admissível, convida os terceiros interessados e os Estados-membros a apresentarem as suas observações no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as, com a referência IV/34.761, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral da Concorrência, Direcção D, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.471 — Delhaize-PG)**

(94/C 201/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Julho de 1994, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1), através da qual a empresa Delhaize «The Lion» BV controlada por Delhaize «Le Lion» SA adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do regulamento do Conselho, o controlo do conjunto do Grupo PG, mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Delhaize: distribuição de produtos alimentares e não alimentares,
 - PG: distribuição de produtos alimentares e não alimentares.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax [telefax nº (32/2) 296 43 01] ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.471 — Delhaize-PG, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989; edição rectificada: JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13.

Comunicação das decisões «Estruturas agrícolas»

(94/C 201/07)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 174 de 22 de Junho de 1989, página 31)

Decisão da Comissão nº C (94) 231 de 16 de Março de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Niedersachsen)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente às ajudas a favor da conservação, do desenvolvimento e da restauração das zonas de pastagens húmidas

Decisão da Comissão nº C (94) 232 de 16 de Março de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Brandenburgo)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente aos investimentos para reduzir o impacte da agricultura no ambiente

Decisão da Comissão nº C (94) 233 de 16 de Março de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Brandenburgo)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente às ajudas para a primeira aquisição de reprodutores fêmeas

Decisão da Comissão nº C (94) 556 de 21 de Abril de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Sachsen-Anhalt)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, nomeadamente os artigos 5º e 9º, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente aos investimentos ao incentivo de uma exploração suinícola que respeita as exigências do ambiente e do bem-estar dos animais

Decisão da Comissão nº C (94) 557 de 19 de Abril de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Brandenburgo)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, nomeadamente os artigos 5º e 9º, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente aos incentivos à manutenção ecológica dos locais, mediante recurso a ovinos, caprinos, equídeos (raças adequadas) e a caça para a manutenção da paisagem cultural

Decisão da Comissão nº C (94) 812 de 3 de Maio de 1994

Estado-membro em causa:

— Grécia

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à Decisão interministerial nº 114 de 27 de Dezembro de 1993 que fixa as modalidades de concessão da indemnização compensatória anual a determinadas zonas agrícolas desfavorecidas

Decisão da Comissão nº C (94) 813 de 4 de Maio de 1994

Estado-membro em causa:

— Grécia (ilhas Menores do mar Egeu)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à Decisão interministerial nº 112 de 27 de Dezembro de 1993 respeitante a um regime de indemnizações compensatórias em zonas de montanha e desfavorecidas e de ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas e à instalação de jovens agricultores

Decisão da Comissão nº C (94) 814 de 4 de Maio de 1994

Estado-membro em causa:

— Itália (Abruzzo)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à *delibera* nº 7913 de 31 de Dezembro de 1993, da Giunta Regionale de Abruzzos, relativa às condições para a obtenção da qualificação de agricultor a título principal em certos casos

Decisão da Comissão nº C (94) 815 de 4 de Maio de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Thuringen)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, nos limites dos artigos 5º e 9º, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente a um programa destinado a incentivar os investimentos nas explorações agrícolas individuais

Decisão da Comissão nº C (94) 816 de 3 de Maio de 1994

Estado-membro em causa:

— Reino Unido

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às

medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à fixação do rendimento de referência para 1994

Decisão da Comissão nº C (94) 817 de 3 de Maio de 1994

Estado-membro em causa:

— Dinamarca

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à fixação do rendimento de referência para 1994

Decisão da Comissão nº C (94) 1184 de 8 de Junho de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Saxe)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao incentivo das acções destinadas à formação profissional e ao aperfeiçoamento nos sectores da agricultura, da silvicultura e da economia doméstica

Decisão da Comissão nº C (94) 1185 de 8 de Junho de 1994

Estado-membro em causa:

— Alemanha (Saxe)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao incentivo das «medidas para a manutenção da paisagem cultural, parte II» (submedidas «medidas de melhoramento» e «criação e renovação de pequenos pomares»)

Decisão da Comissão nº C (94) 1186 de 8 de Junho de 1994

Estado-membro em causa:

— Espanha

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente ao decreto real nº 62 de 21 de Janeiro de 1994, que altera determinados artigos do decreto real nº 1887 de 30 de Dezembro de 1991 sobre a melhoria da agricultura

Decisão da Comissão nº C (94) 1187 de 15 de Junho de 1994

Estado-membro em causa:

— Espanha (País Basco)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente às indemnizações compensatórias complementares para 1993

Decisão da Comissão nº C (94) 1267 de 15 de Junho de 1994

Estado-membro em causa:

— Espanha (País Basco)

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

As medidas tomadas em Espanha em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2328/91, preenchem, atendendo aos textos legais comunicados, as condições para uma participação financeira da Comunidade na acção comum referida no artigo 1º do regulamento em causa, sob reserva de um exame, a título dos artigos 92º a 94º do Tratado, das medidas abrangidas pelo nº 5 do artigo 12º

Decisão da Comissão nº C (94) 1268 de 15 de Junho de 1994

Estado-membro em causa:

— França

Base:

— Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho (melhoria da eficácia das estruturas agrícolas)

Decisão que verifica estarem preenchidas as condições da participação financeira da Comunidade, atendendo às medidas tomadas pelo Estado-membro relativamente à agricultura de montanha e às zonas desfavorecidas

Nota: Pode ser obtida, mediante pedido, uma cópia do texto da decisão na(s) língua(s) oficial(is) do Estado-membro em questão, no Secretariado-Geral da Comissão das Comunidades Europeias, Serviço de publicações e notificações, edifício Breydel, gabinete 14/94, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas [tel. (02) 295 23 64; telecópia (02) 295 01 20].

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo a acções a favor das florestas tropicais ⁽¹⁾

(94/C 201/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 153 final — SYN 500

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189º A do Tratado CE, em 10 de Junho de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130º S e 130º W,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a comunicação da Comissão ao Conselho de 16 de Outubro de 1989, intitulada «Conservação das florestas tropicais: função da Comunidade» ⁽⁴⁾, estabeleceu as orientações gerais para a acção da Comunidade nesse domínio;

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros para o desenvolvimento da cooperação de 29 de Maio de 1990, intitulada «Florestas tropicais: aspectos de desenvolvimento», estabeleceu uma base para a utilização de instrumentos de desenvolvimento no domínio da conservação das florestas tropicais;

Considerando que o Parlamento Europeu expressou, em numerosas resoluções parlamentares, a sua preocupação com a destruição das florestas tropicais e as consequências para as populações da floresta;

Considerando que o Conselho Europeu de Dublin, de Junho de 1990, solicitou que fosse elaborado um programa de acção para fazer frente à ameaça que paira sobre as florestas tropicais;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros adoptaram a Declaração de princípios sobre as florestas da Conferência do Rio, o programa de acção Agenda 21 e as convenções sobre a diversidade biológica e as alterações climáticas;

Considerando que as acções da Comunidade a favor das florestas tropicais fazem parte dos seus objectivos de conservação das florestas;

Considerando que a Comunidade tenciona alargar o seu âmbito de acção para fomentar a conservação das florestas tropicais por todos os meios que se revelem adequados, no âmbito da sua política relativa ao ambiente e da sua nova política em matéria de cooperação para o desenvolvimento, prevista nos artigos 130º U e seguintes do Tratado;

Considerando que, em virtude dos seus conhecimentos especiais, as populações da floresta desempenham um papel crucial na gestão do ambiente, nomeadamente no que diz respeito à conservação das florestas tropicais;

Considerando que os condicionalismos ecológicos e socioeconómicos das florestas tropicais variam de região para região e de país para país;

Considerando que uma acção da Comunidade que complemente as acções dos Estados-membros contribuirá para uma melhor realização dos objectivos prosseguidos;

Considerando que os instrumentos financeiros de que a Comunidade dispõe actualmente para apoiar a conservação e o desenvolvimento sustentável das florestas poderiam ser eficazmente complementados;

Considerando que, para se conseguir um impacte significativo sobre a protecção das florestas tropicais, devem ser tomadas disposições para um financiamento adequado das acções referidas no presente regulamento;

Considerando que deverão ser precisadas as normas de execução, nomeadamente, a forma de acção, os beneficiários da ajuda e os processos de decisão,

⁽¹⁾ JO nº C 78 de 19. 3. 1993, p. 8.

⁽²⁾ PE A3 — 304/93 de 29 de Outubro de 1993.

⁽³⁾ CES 707-93 ENVI 360 de 30 de Junho de 1993.

⁽⁴⁾ JO nº C 264 de 16. 10. 1989, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade apoiará acções destinadas a fomentar a conservação e a gestão sustentável das florestas tropicais, bem como a diversidade biológica que lhes está associada, em conformidade com os critérios e os processos previstos no presente regulamento.

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, por «florestas tropicais» entende-se os ecossistemas tropicais e subtropicais, naturais ou seminaturais, localizados quer em zonas secas quer em zonas húmidas. As áreas em causa localizam-se na zona tropical e na zona subtropical delimitada pelos paralelos 30°N e 30°S.

2. Para efeitos do presente regulamento, por «conservação» entende-se todas as acções de preservação e de recuperação das florestas tropicais e, mais especificamente, as acções destinadas a proteger e a reconstituir a diversidade biológica do ecossistema em questão — incluindo as suas funções ecológicas —, bem como a assegurar, paralelamente e na medida do possível, a sua actual e futura utilidade para o homem, nomeadamente, para as populações da floresta.

3. Por «gestão florestal sustentável» entende-se a gestão e o uso das florestas e das áreas florestais de um modo compatível com a manutenção da biodiversidade, da produtividade, da regeneração das suas capacidades e potencialidades, com o objectivo de garantir, agora e para a futuro, as funções económicas, ecológicas e sociais das florestas, tanto a nível local como nacional e global, evitando-se que isto venha a causar perturbações em outros ecossistemas.

4. Por «desenvolvimento sustentável» entende-se a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar das populações em causa, dentro dos limites da capacidade do ecossistema, através da manutenção do património natural e da sua diversidade biológica para benefício da geração actual e das gerações futuras.

5. Por «populações da floresta» entende-se os grupos de população autónomas que vivem em comunidades tribais e que habitam na floresta ou a consideram o seu *habitat* e quaisquer populações que vivem na floresta, ou nas suas proximidades, e que tradicionalmente — directa ou em grande medida — dela dependem.

Artigo 3º

1. Ao abrigo do presente regulamento, a Comunidade prestará apoio financeiro ou assistência técnica a acções destinadas a apoiar e a fomentar os esforços empreendidos pelos países em vias de desenvolvimento e pelas respectivas organizações regionais no domínio da conservação e da gestão sustentável das suas florestas tropicais, no âmbito do desenvolvimento sustentável desses países e regiões.

2. Entre os beneficiários da ajuda e parceiros da cooperação, podem incluir-se não só Estados e regiões mas também autoridades descentralizadas, organizações regionais, organismos públicos, comunidades locais ou tradicionais, indústrias e operadores privados, incluindo cooperativas e organizações não-governamentais e associações representativas das populações da floresta, que tenham a conservação das florestas tropicais como um dos seus objectivos declarados ou actividades regulares.

3. Será consagrada especial atenção às acções destinadas a apoiar a conservação das florestas consideradas importantes pelos seus efeitos locais, tais como, nomeadamente, a protecção de bacias hidrográficas e da biosfera, o combate à erosão dos solos e a recuperação de áreas degradadas, e pelos seus efeitos globais, tais como alterações climáticas e perda da diversidade biológica.

Artigo 4º

1. A prioridade atribuída a acções específicas será determinada de acordo com as necessidades de cada país, reflectidas no desenvolvimento regional e nacional e nas políticas de ambiente relativas às florestas e de acordo com as prioridades da Comunidade em matéria de cooperação. Será, no entanto, dada especial atenção às acções destinadas a fomentar:

- a) A conservação das florestas tropicais naturais e sua biodiversidade, bem como a regeneração das florestas tropicais danificadas, apoiadas por uma análise das causas subjacentes à desflorestação que tenha em conta as diferenças existentes entre países e regiões e as medidas necessárias para lhes fazer face;
- b) A gestão sustentável das florestas destinadas à produção de madeira e outros produtos, com excepção das operações de exploração comercial em florestas tropicais naturais;
- c) A definição de um sistema de rótulo ecológico para madeira proveniente das florestas tropicais seguirá os princípios de uma gestão florestal sustentável;
- d) A participação e o apoio das populações da floresta na identificação, planeamento e execução de acções;
- e) O aumento da capacidade de satisfação das necessidades em termos de acções de formação para as populações locais e para técnicos e investigadores florestais, em matéria de legislação, de um maior apoio político e social e de reforço institucional, bem como de organizações e associações activas no domínio da conservação das florestas;
- f) A política de investigação estratégica com o objectivo de obter os conhecimentos necessários à conservação e gestão sustentadas das florestas e também para realizar acções de investigação e acompanhamento de projectos e programas;

- g) O desenvolvimento de zonas-tampão para apoiar a conservação ou a regeneração das florestas tropicais, no âmbito de um plano mais vasto de ordenamento territorial;
- h) O desenvolvimento e a execução de planos de ordenamento florestal que tenham por objectivo a conservação das florestas tropicais e o fomento da exploração sustentável de madeira e de outros produtos florestais.

2. A Comunidade exigirá que as acções empreendidas ao abrigo do presente regulamento sejam precedidas por relatórios sobre o respectivo impacte ecológico, social, económico e cultural, com objectivos qualitativos ou quantitativos específicos. Sempre que possível, as referidas acções serão avaliadas com as populações locais envolvidas.

3. Nos vários domínios da política comunitária que tenham um impacte directo potencial na conservação das florestas tropicais, a Comunidade desenvolverá e aplicará os instrumentos necessários para evitar eventuais consequências negativas e, sempre que possível, para contribuir para a conservação das florestas tropicais.

4. As acções empreendidas ao abrigo do presente regulamento serão coordenadas com os programas e acções nacionais e internacionais, relativos à conservação das florestas tropicais, podendo esses vir a ser suportados, tais como o Plano de acção relativo às florestas tropicais e a Organização Internacional das Madeiras Tropicais, na condição de essas acções e programas estarem em conformidade com os princípios e objectivos estabelecidos no presente regulamento.

5. Sempre que possível, as acções serão realizadas no âmbito de organizações regionais e de programas internacionais de cooperação, no contexto de uma política global de conservação das florestas.

Artigo 5º

O co-financiamento com os Estados-membros ou com organizações multilaterais, regionais ou outras deverá ser alvo de uma maior coordenação. O carácter comunitário da ajuda será mantido na medida do possível.

Artigo 6º

O financiamento comunitário assumirá a forma de subvenções não reembolsáveis.

Artigo 7º

A assistência técnica e financeira pode abranger todos os custos em divisas, bem como os custos locais da realização de projectos e programas, incluindo, sempre que necessário, programas integrados e projectos sectoriais.

Em especial, poderão ser cobertas as despesas de manutenção e de funcionamento de acções de cooperação económica, de programas de formação e de investigação e de projectos e programas de desenvolvimento. Contudo, regra geral, com excepção dos programas de formação e de investigação, tais despesas só poderão ser suportadas na fase inicial e em montantes gradualmente decrescentes.

Deverão ser despendidos esforços sistemáticos no sentido de obter contribuições, nomeadamente sob forma financeira, por parte de parceiros (países, comunidades locais, empresas, beneficiários individuais), dentro das suas possibilidades e de acordo com a natureza de cada acção.

O pagamento de impostos, direitos e encargos não será abrangido pelo financiamento comunitário.

Os custos dos estudos e o recurso, a curto e a longo prazo, a peritos para assistir os beneficiários e a Comissão na concepção de políticas gerais, na identificação e preparação de acções e no respectivo controlo e avaliação serão normalmente cobertos por fundos comunitários, quer como parte do financiamento de acções específicas quer separadamente.

Artigo 8º

A participação em concursos, nos contratos de aquisição e em contratos de outra natureza estarão abertos, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros.

No que diz respeito à assistência financeira e técnica, essa possibilidade de participação deverá ser geralmente alargada ao Estado beneficiário, podendo igualmente, consoante o caso, ser alargada aos outros países em vias de desenvolvimento.

Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá permitir-se que outros países de origem sejam aceites para determinados componentes específicos.

Artigo 9º

Os projectos e programas para os quais o financiamento comunitário ultrapasse dois milhões de ecus e quaisquer alterações importantes superiores a 20 % do montante inicialmente acordado, serão adoptados em conformidade com o processo estabelecido no nº 2 do artigo 10º

Artigo 10º

1. A administração das actividades de cooperação no domínio da floresta tropical cabe à Comissão.
2. A Comissão é assistida por um comité consultivo constituído por representantes dos Estados-membros e por peritos em questões relacionadas com a floresta tropical e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar. O comité

emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo a fixar pelo presidente em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O referido parecer deve ser exarado em acta. Além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão terá devidamente em conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á do modo como tomou em consideração o seu parecer.

3. Sempre que a Comissão considere necessário ou adequado estabelecer outras modalidades ou processos para a execução das acções em causa, tais medidas deverão ser adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no nº 2.

Artigo 11º

A Comissão apresentará anualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório com uma avaliação da execução do presente regulamento. O relatório deverá apresentar os resultados da execução do orçamento no que diz respeito às autorizações e pagamentos, com uma especificação dos projectos e programas financiados durante o ano. Desse relatório, deverão constar, na medida do possível, informações sobre os fundos autorizados a

nível nacional durante esse exercício, bem como informações específicas e pormenorizadas (empresas, nacionalidade, etc.) sobre os contratos adjudicados para efeitos da execução dos projectos e programas.

Relatórios de avaliação serão submetidos ao comité mencionado no artigo 10º

Artigo 12º

O presente regulamento deve ser aplicado no âmbito de uma abordagem coerente com os princípios estabelecidos no Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia, e na Quarta Convenção de Lomé, bem como de acordo com critérios comuns em todas as fases do ciclo do projecto, desde a identificação à avaliação.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite para apresentação de pedidos de apoio financeiro relativo à realização de operações-piloto destinadas a preparar, promover ou facilitar a realização de projectos nos seguintes domínios do ambiente global: alterações climáticas, protecção da camada de ozono, conservação da diversidade biológica, protecção das florestas tropicais, temperadas e boreais, relação população e ambiente

(94/C 201/09)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG XI, Ambiente, Segurança Nuclear e Protecção Civil, Unidade B 4 (ambiente global), TRMF, 1/77, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
2. **Objectivos:** No âmbito do quinto programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (Jornal Oficial nº C 138 de 17. 5. 1993), a Comissão pretende conceder apoio financeiro à realização de operações-piloto destinadas a preparar, promover ou facilitar o carácter inovador de projectos de pequena dimensão nos seguintes domínios: mudanças climáticas, protecção da camada de ozono, conservação da diversidade biológica, protecção das florestas tropicais, temperadas e boreais, relação entre população e ambiente.
Será conferida especial atenção a projectos no âmbito dos seguintes domínios:
 - A. Protecção da diversidade biológica e das florestas tropicais:
 - a) Valorização dos recursos biogenéticos nas zonas tropicais.
 - b) Envolvimento das populações locais na conservação e gestão sustentável das florestas tropicais.
 - B. População e ambiente:
 - a) Aspectos relacionados com a energia e a utilização dos recursos da biomassa.
 - b) Aspectos migratórios campo-aglomerações urbanas no Terceiro Mundo.
 - C. Mudanças climáticas
Utilização de fontes de energia renovável: nomeadamente, utilização de painéis solares, fornos a lenha, energia local, energia eólica.
3. **Critérios de selecção**
 - A. Critérios obrigatórios
No exame dos projectos apresentados, serão considerados os seguintes elementos:
 - projectos com um efeito multiplicador especialmente importante, a nível da Comunidade ou de determinadas regiões do mundo;
 - projectos com uma cobertura geográfica o mais vasta possível;
 - projectos que impliquem o firme compromisso de os parceiros envolvidos tomarem em conta o ambiente no âmbito das respectivas actividades;
 - projectos com uma abordagem multisectorial e integrada em relação ao ambiente.
 - B. Critérios de exclusão
Serão excluídos:
 - projectos já em curso;
 - projectos destinados a fins comerciais;
 - propostas de investigação ou de estudos;
 - projectos que incluam investimentos, despesas de estabelecimento ou de funcionamento;
 - projectos de educação destinados directamente ao meio escolar, aos estudantes, etc. . .
4. **Prazo de execução:** Os projectos seleccionados deverão ser concluídos, o mais tardar, 24 meses a contar da data de assinatura dos contratos.
5. **Proponentes:** Os proponentes dos projectos podem ser organizações de investigação ou de desenvolvimento, organizações não governamentais, estruturas públicas ou parapúblicas originárias dos países em vias de desenvolvimento, dos países com economias em transição ou da União Europeia.
6. **Pedido de documentos:**
 - a) Endereço: DG XI/B/4, TRMF 1/77, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telecopiadora (32-2) 296 95 57.
 - b) O formulário de pedido de apoio financeiro poderá ser obtido mediante pedido escrito (por fax).
7. **Apresentação das propostas:** O pedido deverá ser acompanhado de uma carta oficial e explícita de pedido de subsídio. A proposta deverá ser redigida numa das línguas oficiais da União Europeia e incluirá os seguintes elementos:
 - a) uma descrição pormenorizada do projecto;

- b) um formulário com a indicação das seguintes informações:

Informações administrativas:

- referências administrativas do proponente (denominação social, estatuto jurídico, endereço da sede, números de telefone e do telecopiador, nome e função do responsável pelo projecto);
- instituição bancária (código BIC e endereço, agência, número de conta).

Informações financeiras:

- orçamento previsional do projecto, apresentado sob a forma de um quadro «receitas/custos», com repartição das receitas (participação da Comissão, fundos provenientes de outros parceiros do projecto, outros fundos públicos ou privados, etc.) e dos custos por rubrica (pessoal, com indicação do custo unitário, viagens e despesas de estadia, equipamentos, etc.);
 - percentagem da participação comunitária pretendida;
 - origem e montante de outras eventuais contribuições financeiras;
- c) uma ficha sucinta com um máximo de 4 páginas, que indique resumidamente:
- o título do projecto;
 - a descrição da acção proposta e os resultados previstos;
 - a duração de execução e o calendário de realização;
 - o custo total do projecto e a percentagem da participação comunitária solicitada.

8. Recepção das propostas:

- a) Endereço: Os requerentes são convidados a enviar os seus dossiers por correio registado para o seguinte endereço: Comissão Europeia, DG XI/B/4, TRMF 1/86, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

- b) Data-limite de recepção das propostas: 6 meses após a data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

- c) Os documentos relativos a cada proposta deverão ser enviados em 3 exemplares para o endereço acima referido.

- d) A proposta completa deverá ser enviada sob a forma referida no nº 7, obrigatoriamente por correio registado, fazendo fé a data do carimbo de correio. Não serão aceites telecópias, entregas directas, dossiers incompletos ou enviados separadamente.

9. Condições financeiras:

- a) A exequibilidade financeira do projecto deve ser comprovada. Por conseguinte, a Comissão deverá ser informada do quadro financeiro previsto para a realização do projecto, bem como da situação das negociações com os diferentes interlocutores (por exemplo, co-financiadores).

- b) O proponente deve comprovar uma situação financeira equilibrada, apresentado o balanço do exercício anterior ou um mapa financeiro equivalente devidamente certificado.

- c) O beneficiário deve possuir uma contabilidade do projecto susceptível de ser a qualquer momento objecto de uma auditoria da Comissão ou do Tribunal de Contas durante um período de 5 anos.

10. **Apoio financeiro:** A título indicativo, o apoio financeiro aos projectos seleccionados será, em princípio, limitado a 50 % dos custos efectivamente incorridos na sua realização. Além disso, o montante previsto de apoio financeiro está compreendido entre 25 000 e 100 000 ecus.

11. **Data de envio do anúncio:** 18. 7. 1994.

12. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 7. 1994.

Microscópio electrónico

Contrato de fornecimento

(94/C 201/10)

1. **Nome, endereço, números de telefone, telegrafo, telex e telefax do órgão adjudicador:** Comissão Europeia, Instituto dos Materiais Avançados de Ispra, Centro Comum de Investigação, Via (Rua) E. Fermi nº 1, I-21020 Ispra.

Investigação, IAM TP 750, Via (Rua) E. Fermi nº 1, I-21020 Ispra, tel. (39) 332 78 91 97, telefax (39) 332 78 98 79.
2. a) **Forma de celebração de contrato escolhida:** Concurso público.

b) **Data última para a apresentação dos pedidos:** 24. 8. 1994.

c) **Se for o caso, custo e condições de pagamento para obter os documentos:** Nada.
3. a) **Lugar de fornecimento:** Comissão Europeia, Instituto dos Materiais Avançados de Ispra, Centro Comum de Investigação, Via (Rua) E. Fermi nº 1, I-21020 Ispra.

b) **Natureza e quantidade dos produtos a fornecer. Número de referência CPA:** Especificações técnicas gerais.

Microscópio electrónico analítico de transmissão com tensão média de aceleração (200-300 kV).

Resolução de 0,2 nm ou melhor (a resolução declarada deverá ser demonstrada em forma satisfatória pelo fornecedor no lugar de instalação).

O equipamento deverá compreender:

 - a) coluna electrónica de base e sistema de vácuo;
 - b) dispositivo de formação da imagem a transmissão e varredura;
 - c) espectrómetro de raios X a dispersão de energia para a detecção de elementos leves até ao bordo;
 - d) espectrómetro a perda de energia dos electrónios que permita a aquisição paralela do espectro e a formação da imagem digital de baixa perda;
 - e) câmara e monitor de CCD;
 - f) sistemas electrónicos, hardware e software para o comando do equipamento supramencionado e o processamento electrónico das imagens e dos dados;
 - g) qualquer outro acessório útil para o exame de ligas metálicas avançadas, cerâmicas e materiais compósitos.

c) **Indicações sobre a possibilidade para os fornecedores de apresentar ofertas por uma parte dos fornecimentos em questão:** O aparelho deverá ser fornecido completo para funcionar imediatamente.
6. a) **Data última para a recepção das ofertas:** 15. 10. 1994.

b) **Endereço para o envio:** Comissão Europeia, Instituto dos Materiais Avançados de Ispra, Centro Comum de Investigação, IAM TP 750, Via (Rua) E. Fermi nº 1, I-21020 Ispra, tel. (39) 332 78 91 97, telefax (39) 332 78 98 79.

c) **A(s) língua(s) em que deverão ser redigidas as ofertas:** Uma das línguas comunitárias.
7. a) **Pessoas admitidas a presenciar a abertura das ofertas:** Comité interno ou órgão adjudicador.

b) **Data, hora e lugar da dita abertura:** Não especificados.
8. a) **Caução e eventuais garantias:** Garantia bancária correspondente a 20 % do preço do fornecimento, tal como especificado no caderno de condições da empreitada.
9. **Modalidades essenciais de financiamento e pagamento e/ou referência aos textos que as estabelecem:** Verificar o caderno de condições.
10. **Se for o caso, forma jurídica que deverá ter o grupo de fornecedores ao qual será adjudicado o fornecimento:** Nenhuma forma jurídica.
11. **Informações relativas ao fornecedor e às formalidades necessárias para a avaliação das capacidades económicas e técnicas mínimas que o fornecedor deverá ter:** O fornecedor não deverá encontrar-se em estado de falência, nem em liquidação, em redução de actividade, ou em fase de negociações para tomar medidas preventivas, nem em qualquer outra condição análoga segundo a legislação do próprio país de origem e que a seu cargo não estão em curso procedimentos para originar uma das condições supracitadas a cargo do fornecedor.

Que cumprem as obrigações relativas ao pagamento das contribuições para a segurança social a favor dos seus empregados em conformidade com a lei de constituição do país.
12. **Prazo para o qual o concorrente fica obrigado a manter válida a sua oferta:** 1 ano.
4. **Prazo de entrega eventualmente imposto:** 1995.
5. a) **Nome e endereço do serviço ao qual dirigir-se para obter o caderno de condições e os documentos integrativos:** Comissão Europeia, Instituto dos Materiais Avançados de Ispra, Centro Comum de

13. **Crítérios que serão aplicados para a adjudicação do contrato (estão indicados os critérios diversos do preço mais baixo, caso já não tenham sido estabelecidos no caderno de condições):** Verificar no caderno de condições.
14. **Eventuais proibições de variantes:** Nenhuma proibição.
15. **Outras informações:**

Impressão de um boletim informativo (Newsletter)

Concurso público

(94/C 201/11)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral X, Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual, Edifício T-120, Unidade X/2, Gabinete 6/83, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
Tel. (32-2) 299 94 44. Telex 21877 COMEU B. Telefax (32-2) 296 53 74.
2. a) **Tipo de concurso:** Concurso público, nº de referência CPC 88442.
b) **Forma do contrato:** Contrato de fornecimentos e de serviços.
3. a) **Local de entrega:** Representação da Comissão Europeia em Itália, bem como os destinatários do boletim.
b) **Objecto do contrato:** Impressão e expedição de um boletim informativo mensal (4 500 exemplares, 11 revistas por ano, sem publicação no mês de Agosto) consagrado à actualidade comunitária e editado em língua italiana, sob a responsabilidade da Representação da Comissão Europeia em Itália (Roma).
4. **Prazos de entrega:** O boletim deve ser distribuído mensalmente (excepto durante o mês de Agosto), cinco dias úteis após a entrega do último manuscrito.
5. a) **Pedido de documentos e de informações:** Contactar o Sr. Roland Prenen, Representação da Comissão Europeia em Itália, Via Poli 29, I-00187 Roma, tel. (39-6) 69 99 92 11, telefax (39-6) 679 36 52. O pedido do texto do anúncio de concurso e do caderno de encargos deve ser endereçado por correio registado ao Sr. Roland Prenen.
b) **Data-limite para pedir o texto do anúncio de concurso:** 30. 8. 1994.
6. a) **Data-limite para a recepção das propostas:** 13. 9. 1994.
b) As propostas deverão ser enviadas (em conformidade com as prescrições indicadas no texto do convite à apresentação de propostas) ao Sr. Roland Prenen [ver ponto 5. a)].
c) Numa das linguas comunitárias.
7. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** Os funcionários competentes da Comissão Europeia.
- 8.
9. **Modalidades de pagamento:** 60 dias a contar do último dia do mês da data de recepção das facturas.
10. Em caso de apresentação de propostas conjuntas, haverá uma só sociedade que será responsável pela totalidade do contrato.
11. **Condições mínimas:** Os proponentes devem comprovar a sua capacidade financeira e técnica através da apresentação das seguintes referências:
 - um extracto dos estatutos, o balanço e a conta de exploração dos dois últimos exercícios;
 - uma declaração bancária adequada;
 - uma descrição dos recursos humanos e do equipamento técnico integrado (ou não) na empresa.
12. **Prazo de manutenção das propostas:** Seis meses a contar da data de encerramento referido no ponto 6. a).
13. **Crítérios de adjudicação:** Serão tidos em conta:
 - o preço;
 - a qualidade;
 - a melhor adaptação às exigências do contrato, nomeadamente às suas limitações em termos de calendário;
 - a competência;
 - a garantia da regularidade do serviço;
 - a melhor relação custo-eficácia.
- 14.
- 15.
16. Não foi publicado qualquer aviso de informação prévia.
17. **Data de envio do anúncio de concurso:** 18. 7. 1994.
18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 7. 1994.

Assistência e consultoria técnica
Procedimento de informação prévia
(94/C 201/12)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia no Luxemburgo, Direcção-Geral «Pessoal e Administração», Unidade «Política imobiliária, opções e contratos», gabinete B1/13, edifício Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.
Tel. (352) 430 13 46 48. Telex 3423 COMEUR. Telefax (352) 430 13 21 09.
 2. **Natureza e quantidade ou valor:** Categoria 12 - Número de referência CCP: 867.
Missão de assistência e de consultoria técnica à Comissão Europeia, relativa à preparação de todos os documentos necessários para lançar um concurso a fim de adjudicar os trabalhos de renovação e de ampliação do edifício Jean Monnet no Luxemburgo.
Duração máxima da missão: 24 meses.
 3. **Data provisória de início dos procedimentos de adjudicação:** 8/1994.
 4. **Outras informações:** Características do edifício:
 - área no solo: 30 000 m²,
 - área para escritórios: ± 55 400 m²,
 - área para salas de conferência: 4 100 m²,
 - pátios, área: ± 17 700 m²,
 - área destinada a armazém de mercadorias e parque de estacionamento coberto: ± 52 000 m².
 5. **Data de envio do anúncio:** 18. 7. 1994.
 6. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 18. 7. 1994.
-